



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 22 de Maio de 1984.

REQUERIMENTO

Nº 116/84

Presidente  
**PRESIDENTE**

Considerando o parecer anexo, FPFL nº 1008, emitido pela Fundação de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM -, que conclui estar irregular o contrato de trabalho que a Prefeitura Municipal firmou em 10 de janeiro de 1984, através do Vice-Prefeito Euberto Nemésio Pereira de Godoy com o Sr. Luiz Gonzaga Andrade.

Nestas condições, requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, que o Sr. Prefeito Municipal, informe a essa Casa de Leis, quais as providências que serão tomadas diante dessa irregular situação de vínculo empregatício entre a Prefeitura/ e o Sr. Luiz Gonzaga Andrade.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 1984.

*Edson Sidney Vick*  
Edson Sidney Vick

Vereador

*[Handwritten signatures and initials]*  
*Luiz Gonzaga Andrade*  
*Angélio Borella*  
*[Other illegible signatures]*



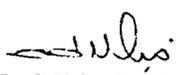
FPFL - 1491/84

São Paulo, 11 de abril de 1984

Senhor Presidente

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício nº 52/84, datado de 09/03/84, objeto do Processo FPFL nº 527/84, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL nº 10018, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

  
MARCOS DUQUE GADELHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Elias Mansur  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
PIRASSUNUNGA - SP



Parêcer FPFL nº 10018  
Processo FPFL nº 527/84  
Interessada: Câmara Municipal de Pirassununga

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pirassununga sobre a legalidade de contrato de locação de serviço firmado entre a Prefeitura Municipal e profissional habilitado, para realizar serviços de notória especialização, como Coordenador dos Setores do Serviço de Finanças.

RESPOSTA

Trata-se de contratação de serviços profissionais especializados, firmado entre a Prefeitura e funcionário público aposentado, com respaldo no art. 99, § 4º, da Constituição Federal, que permite a acumulação de proventos quanto a essa espécie de contratação.

Os serviços técnicos profissionais prestados por profissionais liberais podem ser contratados com suporte legal na lei civil (art. 1.216 e seguintes do Código Civil), ou sob a égide da legislação trabalhista.

Com base na lei civil, o que se contrata são os serviços técnicos, independentemente de subordinação e, portanto, de qualquer vínculo empregatício. Nessa espécie de contrato, pode-se admitir uma pessoa física, em regime autônomo, para a prestação de serviços eventuais, não subordinados a horário fixo e mediante remuneração.



O trabalhador liberal pode, por outro lado, prestar serviços de caráter subordinado a uma empresa ou ao Poder Público, tornando-se sujeito a um contrato de trabalho protegido pela legislação pertinente.

Os critérios que distinguem ambas as formas de contrato são o da subordinação jurídica, que não existe em relação ao primeiro, mas quanto ao segundo se faz patente, e o da natureza das prestações a cargo do profissional.

"A locação de serviços deve ter por objeto a execução de trabalho certo e determinado, pois, se ao contrário, sua finalidade for o exercício de função habitual, atribuída ao pessoal do quadro da empresa ou do órgão público, caracterizada estará a vinculação laboral" (In: Parecer FPFL nº 9.204, p.2).

O contrato ora em estudo pretende ter, aparentemente, características de uma locação de serviço de natureza civil, visto ser intitulado como Contrato de Prestação de Serviço de Notória Especialização e fazer menção à dispensa de licitação, que só ocorre em relação a essa espécie de contratação.

Entretanto, o ajuste contém, entre outros, dispositivos que esbarram em exigências legais, que fundamentam o contrato civil, quais sejam: prazo determinado e obra certa.

Com efeito, nos termos do art. 1.220 do Código Civil, os contratos de locação de serviço não podem ser convencionados por prazo superior a quatro anos, pois se pressupõe que a excepcionalidade do trabalho que envolve o contrato não necessita estender-se ao longo do tempo.

Também, no acordo, não se consubstanciou a obra certa. Ora, o serviço de Coordenador de Setores do Serviço de Finanças envolve não só atividades técnicas, mas também burocráticas, que passam a integrar os trabalhos habituais do órgão e a ele se engajar, ao ponto de tornar impossível a sua paralisação e indispensável a sua continuidade.



Vale ressaltar, ainda, que outras cláusulas deixam dúvidas quanto ao regime civil da avença. Se à atividade de Coordenador de Setores do Serviço de Finanças cabe o desempenho de atribuições constantes de decreto que regulamenta o Regimento Interno, existe a subordinação ao Poder superior, ao Executivo, e é certo que, nessa condição, o contratado está vinculado às normas gerais aplicáveis aos empregos públicos, inclusive por ser claramente detentor do direito trabalhista de iniciativa à rescisão contratual.

Nessa conformidade, entendemos que, especialmente por ter sido convencionado por prazo indeterminado, para prestação de serviços não eventuais e sujeitos a vínculo empregatício, o contrato é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e à mesma subordinado, exigindo-se a imediata regularização da situação, mediante criação da respectiva função no quadro da Prefeitura, para que se confirme e solidifique a existência dos direitos trabalhistas do servidor, que poderá reclamá-los perante a Justiça do Trabalho, caso lhe seja negado o seu reconhecimento.

É o parecer.

São Paulo, 10 de abril de 1984

MAURA PELLEGRINI GRAMA  
Gerência de Legislação Social  
Consultor Contratado - Advogada

Aprovo o parecer:

EURÍPEDES CLOVIS DE PAULA  
Gerente de Legislação Social

De acordo, encaminhe-se.

LUIZ CÉSAR AMAD COSTA  
Superintendente de Assistência Técnica

irps

